

AgInt na PETIÇÃO Nº 13744 - SP (2020/0030394-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA

ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA - SP018940

RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. MANEJO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 266 DO RISTJ E ART. 1.043 DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõem o art. 266 do RISTJ e o art. 1.043 do CPC/2015, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, **em recurso especial**, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

2. Portanto, é **manifestamente incabível** a oposição de embargos de divergência contra acórdão desta Corte prolatado em recurso ordinário em mandado de segurança.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na PETIÇÃO Nº 13.744 - SP (2020/0030394-7)

AGRAVANTE : TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA
ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA - SP018940
RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 519-520), a qual indeferiu liminarmente os embargos de divergência (autuados como Petição), nestes termos:

"Cuida-se de embargos de divergência, autuados na classe PETIÇÃO, interpostos por TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante surge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com diversos julgados do STJ, no sentido de que ser "inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, lastreado em questões de mérito" (fls. 491).

Neste sentido, a recorrente indica os seguintes paradigmas: AgInt no RMS n. 53.873/GO, proferido pela Primeira Turma, AgRg no Ag n. 872.474/DF, proferido pela Quinta Turma, RMS n. 454.582/SP, proferido pela Segunda Turma, AgInt no RMS n. 52.671/MS, proferido pela Primeira Turma, dentre outros.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais, que, portanto, não se prestam à comprovação da divergência em sede destes embargos.

Requer, desse modo, o provimento dos presentes embargos de divergência.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal".

Também os incisos I e II do art. 1.043 do Código de Processo Civil estabelecem que é embargável a decisão do órgão fracionário que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal".

Conforme transcrito nos dispositivos acima, os embargos de divergência são cabíveis para impugnar os acórdãos prolatados pelos órgãos fracionários em sede de recurso especial, não sendo possível sua oposição em face de julgados proferidos em outras classes processuais. Nesse sentido: EDv na PETIÇÃO n. 11394/GO, relator Ministro Francisco Falcão (PRESIDENTE), DJe de 20/5/2017.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalte-se que a revogação do inciso IV do art. 1.043 do Código de Processo Civil pela Lei n. 13.256/2016 teve por escopo exatamente vedar o cabimento dos embargos de divergência em processos originários do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Reitera a Agravante a alegada divergência jurisprudencial. Pede o provimento do agravo interno (fls. 526-529).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na PETIÇÃO Nº 13.744 - SP (2020/0030394-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. MANEJO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 266 DO RISTJ E ART. 1.043 DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõem o art. 266 do RISTJ e o art. 1.043 do CPC/2015, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, **em recurso especial**, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

2. Portanto, é **manifestamente incabível** a oposição de embargos de divergência contra acórdão desta Corte prolatado em recurso ordinário em mandado de segurança.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos de divergência, autuados na classe de Petição (PET 13.744/SP), foram opostos **contra acórdão** da PRIMEIRA TURMA que não conheceu do agravo interno **em recurso ordinário em mandado de segurança (RMS 62.888/SP)**.

Os embargos, portanto, são **manifestamente inadmissíveis**, conforme já consignado na decisão agravada.

Com efeito, dispõe o art. 266 do **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** que "*Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, **em recurso especial**, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal [...]*".

Também o **Código de Processo Civil** estabelece que:

"Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

*I - em recurso extraordinário ou **em recurso especial**, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;*

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016);

*III - em recurso extraordinário ou **em recurso especial**, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;*

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016) [...]"

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. ***Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada pelo descabimento da interposição de embargos de divergência contra acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.*** Nesse sentido: RCD nos EREsp 1.185.404/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 13/03/2019; AgRg nos EREsp 1.361.520/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 18/12/2018; e AgRg nos EREsp 1.388.241/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/09/2018.

2. ***Agravo interno não provido.***" (AgInt nos EDv na Pet 11.801/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/06/2019; grifo nosso.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRESENTADOS CONTRA ACÓRDÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***Os embargos de divergência somente são cabíveis para impugnar acórdão proferido em recurso especial (ou extraordinário), inexistindo previsão legal ou regimental que possibilite sua interposição contra aresto proferido no âmbito de ação originária, como no caso, em que foram agitados no âmbito de mandado de segurança, ação constitucional de rito sumário.***

2. ***Agravo interno a que se nega provimento.***" (AgInt nos EDv nos EDcl no AgInt no MS 25.432/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020; grifo nosso.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na Pet 13.744 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0030394-7

Número de Origem:

20728262920198260000 0004877-22.2019.8.26.0000 2075516-36.2016.8.26.0000 3893/2012 51/2012
48772220198260000 20755163620168260000 38932012 512012

Sessão Virtual de 22/04/2021 a 28/04/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA

ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA - SP018940

RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074

REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA

ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA - SP018940

RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2021